

dúvidas sobre a data do início dos prazos mencionados no mesmo artigo;

Atendendo às representações feitas por diversas comissões de casas económicas sobre a data das intimações;

Tendo em vista o disposto no artigo 32.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril do ano findo;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo de um ano, prorrogável por igual período, para terminar a construção dos prédios urbanos não concluídos, a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 16:055, de 22 de Outubro de 1928, conta-se a partir da data da intimação que fôr feita pelas comissões de casas económicas dos concelhos aos respectivos proprietários.

§ único. O prazo para começarem as obras supramencionadas é prorrogado até 30 de Junho do corrente ano.

Art. 2.º Não são aplicáveis a estes prédios, depois de concluídos, as disposições dos artigos 19.º e 20.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:055.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 16:687

Tendo-se reconhecido, desde há muito, a insuficiência das condições de abrigo do porto artificial de Leixões, e tendo sido, pelas autoridades locais e pelos representantes do comércio e navegação, instantemente reclamadas providências para obviar aos inconvenientes que dali resultam;

Não existindo estudos suficientes para bem se avaliar da natureza e importância das obras a executar, as quais se tornam inteiramente indispensáveis para que essas condições de abrigo sejam melhoradas;

Considerando que a necessidade desse estudo foi também indicada ao Governo pela comissão expressamente nomeada pelo decreto n.º 15:644, de 23 de Junho de 1928, para proceder à classificação dos portos do continente e para indicar a prioridade das obras a executar em cada um deles;

Atendendo a que, pela sua natureza muito especial, é de maior conveniência que esse estudo seja confiado a uma comissão de técnicos especializados e que sejam tomados em consideração quaisquer estudos e projectos anteriormente feitos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para com a possível brevidade proceder aos estudos acima referidos é nomeada a seguinte comissão:

Henrique Carvalho de Assunção, engenheiro inspector do quadro técnico de obras públicas do

Ministério do Comércio e Comunicações, na situação de aposentado, que será o presidente;

Hugo de Carvalho Lacerda Castelo Branco, vice-almirante do quadro auxiliar;

Francisco Augusto Ramos Coelho de Sá, engenheiro civil de 1.ª classe, na situação de inactividade;

Gervásio Ferreira Pinto Leite, engenheiro director das obras do porto do Douro e Leixões;

Afonso de Melo Cid Perestrelo, engenheiro civil de 2.ª classe, que servirá de secretário.

Art. 2.º Todos os vogais terão direito a ajudas de custo e despesas de transporte relativas às suas deslocações, nos termos das tabelas constantes dos decretos n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924, e n.º 10:048, de 29 de Agosto de 1924.

Art. 3.º As despesas com os trabalhos desta comissão serão pagas pelas forças do artigo 47.º, capítulo 5.º, «Portos Nacionais», do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o ano económico corrente.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baccalar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 16:688

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 75 por cento, desde 1 de Julho de 1929, a parte pertencente à colónia de Cabo Verde no produto das taxas terminais e de trânsito dos telegramas transmitidos pelos cabos submarinos, das companhias Western Telegraph Company Limited e Eastern Telegraph Company Limited, que amarram na referida colónia.

§ único. As importâncias correspondentes à parte pertencente a Cabo Verde continuarão a ser entregues directamente pelas companhias respectivas ao Ministério das Colónias.

Art. 2.º A importância correspondente aos 25 por cento que por força do artigo 1.º deste decreto são acrescentados à percentagem pertencente à colónia de Cabo Verde será exclusivamente destinada aos serviços de arborização, pesquisa e captação de águas, obras dos

portos, e ainda a créditos extraordinários abertos nos termos da parte final da base XXIX das bases orgânicas da administração colonial, aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928:

§ único. A receita referida neste artigo será escriturada separadamente das demais receitas da colónia de Cabo Verde, devendo ser regulado por diploma especial do Ministério das Colónias o modo da sua aplicação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baccelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.